



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

Única Apelante: Wagner Magnicime de Oliveira das Graças

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Apelação criminal. Recurso defensivo. Tráfico. Preliminar de nulidade. Situação de fundada suspeita, aliada ao estado de flagrância na posse das substâncias entorpecentes, afasta a necessidade de mandado judicial para a realização de busca pessoal no acusado. No mérito, materialidade e autoria comprovadas de forma indubitosa. Prova firme diante do relato em juízo dos policiais, cujos depoimentos comportam igual valor conferido ao depoimento de qualquer outra testemunha que preste o compromisso de dizer a verdade, não cabendo distinção quando não há motivo idôneo, o que é a hipótese ora vertente. Apreensão de grande quantidade e variedade de drogas não deixa dúvida acerca da finalidade de mercancia. Subsidiariamente, a defesa pretende revisão dosimétrica, o que merece acolhida para afastar a exasperação por maus antecedentes na primeira fase, já que a FAC do réu registra uma única condenação com trânsito em julgado, a qual já opera como agravante de reincidência. Na segunda fase dosimétrica, compensa-se a reincidência com a confissão informal, aquietando-se a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Inviável a aplicação do privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 diante da reincidência e, por igual razão, mantém-se o regime prisional fechado. Parecer da PGJ nesse sentido. **Recurso parcialmente provido.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071 em que é Apelante: Wagner Magnicime de Oliveira das Graças e Apelado: Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso a fim de rever a dosimetria para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa no v.m.l., mantido o regime fechado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Wagner Magnicime de Oliveira das Graças foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 06 ano e 06 meses de reclusão, em regime fechado, bem como ao pagamento de 700 dias-multa.

Segundo a denúncia:

No dia 12 de janeiro de 2024, por volta de 17h30min, em via pública, mais precisamente na Avenida das Indústrias, s/n, Bairro Freitas Soares, e na residência situada na Rua Vinte e Sete, nº. 24, Bairro Freitas Soares, Porto Real/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 406g (quatrocentos e seis gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 30 (trinta) pequenos tablets retangulares embalados em filme de plástico incolor e retalhos de fita



Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

adesiva vermelha, e; 107g (cento e sete gramas) da substância entorpecente cocaína, distribuídos em 85 (oitenta e cinco) frascos de plástico incolor, do tipo “Eppendorf”, de formato cônico, acondicionados em sacolés plásticos transparentes fechados por nós dos próprios plásticos, conforme laudo de exame definitivo de entorpecentes acostado aos autos. Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares transitavam pela Avenida das Indústrias, no Bairro Freitas Soares, quando tiveram suas atenções voltadas para o nacional de vulgo “Vaguinho”, ora denunciado, pessoa amplamente conhecida no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas, em atitude suspeita. Efetuada a abordagem, os agentes castrenses puderam constatar que o denunciado trazia consigo 02 (dois) pinos de cocaína, sendo certo que, ao ser indagado sobre o material, este confirmou a destinação mercantil do material, acrescentando que o restante das drogas estava acobertado na residência de sua avó Roselena. Assim é que os policiais se dirigiram até a residência apontada pelo denunciado e efetuaram as buscas acompanhadas pela proprietária Roselena, vindo a encontrar o restante do entorpecente enrolado em um edredom dentro da máquina de lavar. Assim, o DENUNCIADO WAGNER MAGNÍCIME DE OLIVEIRA DAS GRAÇAS encontra-se incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões recursais (doc. 166433730), sustenta a defesa técnica, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da atuação policial em razão da abordagem infundada, da busca domiciliar sem autorização e da suposta confissão sem o Aviso de Miranda. No mérito, seja o réu absolvido por falta de provas. Subsidiariamente, seja desclassificado o delito para aquele previsto no art. 28 da lei 11.343/06; seja reduzida a dosimetria e fixado o regime semiaberto.

Contrarrazões do MP pelo desprovimento do recurso (doc. 170452958).

Parecer da PGJ pelo parcial provimento do recurso a fim de reduzir a pena para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se o regime fechado (doc. 008).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

VOTO

Preliminarmente, sustenta o apelante a existência de nulidade na revista pessoal imposta pelos policiais, diante da ausência de fundadas razões para o ato.

Contudo, a prova oral evidencia que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, ocasião na qual avistaram o apelante, pessoa já conhecida no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas, em atitude suspeita.

Portanto, as circunstâncias demonstram que os policiais tinham fundadas suspeitas de que o acusado estava portando entorpecentes, sendo permitida a busca pessoal independente de mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (AgRg no HC n. 621.586/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

Importante destacar que não se trata, no caso em tela, de abordagem rotineira em via pública, muitas vezes baseada em preconceitos, suposições ou desconfianças dos agentes da lei.

Neste caso concreto, os policiais tinham conhecimento prévio de que o acusado já era envolvido no tráfico ilícito de entorpecentes, justificando, assim, a abordagem que se revelou absolutamente legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

Relativamente ao Aviso de Miranda, pertinente ao direito da não autoincriminação, registra-se, desde já, que esta regra não se encontra inserida em nosso ordenamento jurídico, nem mesmo pela Convenção Americana de Direitos Humanos que, apesar de inserir a cláusula de não autoincriminação, não o faz nos termos das Regras de Miranda.

Em nosso sistema, considera-se efetivamente preso o agente que tem lavrado contra si o APF e, neste momento, devem ser garantidos todos os seus direitos de preso, dentre os quais, o de ser informado acerca de seu silêncio. Assim, qualquer informação voluntariamente prestada pelo indivíduo ao policial que efetuou sua prisão em flagrante não pode ser tida como ilegal, eis que obtida regularmente.

Portanto, a confissão informal obtida pelos policiais não se confunde com a oitiva dos presos na Delegacia de Polícia e não pode ser a esta comparada, inclusive, no tocante às exigências impostas pelo art. 5º, LXIII da CRFB, sendo perfeitamente admitida.

A Defesa suscita, ainda, a tese de ilicitude das provas obtidas através de violação de domicílio.

Não há que se falar em violação de domicílio, uma vez que, uma das hipóteses que franqueiam a entrada de policiais militares na residência dos cidadãos, sem mandado judicial, é o flagrante delito (crime permanente) que foi o caso dos autos, já que os policiais estavam em patrulhamento na localidade, quando abordaram o réu, cujo envolvimento com drogas já conheciam, tendo ele informado que o restante de sua droga estaria na casa de sua avó, a qual, por sua vez, franqueou o ingresso dos agentes para a busca devida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

Portanto, dispensável o mandado de busca e apreensão para o ingresso em domicílio quando a autoridade policial tem notícia de que no local ocorre um delito de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas.

No mérito, a defesa pretende a absolvição por fragilidade probatória. Contudo, correto o decreto condenatório.

Os policiais militares prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, confirmando os fatos descritos na denúncia.

O policial militar, Jader Atilo Matheus Feijó, disse: “que estavam em patrulhamento no bairro Freitas Soares, quando avistaram o denunciado; que como ele já era conhecido como integrante do Comando Vermelho, realizaram a abordagem; que na mão dele, tinha dois pinos de cocaína; que o denunciado informou que as drogas estavam na casa da avó dele; que foram até o local e o próprio réu foi buscar as drogas que estavam dentro da máquina de lavar; que apreenderam maconha e cocaína, em quantia considerável.”

No mesmo sentido, foi a declaração do policial Pablo Leandro Vieira: “que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado e o abordaram; que com ele foram achados dois pinos de cocaína; que questionou onde estava o resto da carga, pois havia denúncias que ele estava traficando próximo ao CIEP; que ele disse que estava na casa da avó e foram até lá; que ele mesmo mostrou onde estavam as drogas, dentro da máquina de lavar, enrolado em um edredom e dentro de uma sacola; que era maconha e cocaína, bastante quantidade; que ele já é conhecido da quarnição por participar do tráfico; que já prendeu ele anteriormente, inclusive com arma; que ele pertence ao Comando Vermelho e não é possível traficar no local sem ser da facção.”

O acusado, por sua vez, disse: “que já foi preso anteriormente; que afirma que é usuário e a cada quinzena pega sempre uma quantidade de droga maior para seu uso para não ficar indo toda hora comprar; que toda quinzena gasta quinhentos reais com as drogas.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

A versão do réu se mostrou inverossímil diante da quantidade e forma de acondicionamento das drogas arrecadadas e, principalmente, diante dos relatos dos policiais, os quais se mostraram uníssonos, coesos e retílineos, não deixando dúvidas acerca da prática do crime, sobretudo porque não há motivo para se suspeitar de falsidade ou má-fé nos testemunhos dos policiais .

Cabe destacar que o depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa – reveste-se de eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Por óbvio, na maior parte dos casos, os policiais militares são as únicas testemunhas oculares do crime de tráfico de drogas e não é razoável, tampouco inteligível, atribuir sempre um desvalor ao depoimento dos policiais só pelo mero fato de terem realizado a prisão. Aos seus depoimentos deve ser dado o mesmo valor que àquele conferido ao depoimento de qualquer outra testemunha que preste o compromisso de dizer a verdade, não podendo haver distinção quando não há motivo idôneo, o que é a hipótese ora vertente.

Logo, a diversidade e a forma de condicionamento do material entorpecente não deixam dúvidas de que ele se destinava à mercancia ilícita: 406g (quatrocentos e seis gramas) da substância entorpecente Canais Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, distribuídos em 30 (trinta) pequenos tabletes retangulares embalados em filme de plástico incolor e retalhos de fita adesiva vermelha, e; 107g (cento e sete gramas) da substância entorpecente cocaína, distribuídos em 85 (oitenta e cinco) frascos de plástico incolor, do tipo “Eppendorf”, de formato cônico, acondicionados em sacolas plásticas transparentes fechados por nós dos próprios plásticos

Assim, como visto, o material foi apreendido em quantidade expressiva, o que afasta a tese desclassificatória para uso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

Ressalta-se que para a prática de tráfico de drogas não é necessária a constatação da efetiva mercancia ilícita, bastando que o agente tenha em sua posse material entorpecente com esta finalidade, como ocorreu *in casu* com a apreensão de grande quantidade de material entorpecente.

Dentro desse contexto, a traficância restou confirmada no decorrer da instrução, seja em razão da prova testemunhal, bem como diante do material que foi arrecadado, não se podendo falar em absolvição.

Subsidiariamente, a defesa pretende a redução da pena. Neste ponto, assiste-lhe razão.

A douta sentença majorou a pena-base em 01 ano por conta dos maus antecedentes e, posteriormente, na segunda-fase, por mais 06 meses, tendo em vista a reincidência.

Contudo, na esteira do parecer da PGJ, a FAC atualizada do réu registra apenas uma única condenação com trânsito em julgado em 2022, daí porque ele é reincidente.

Assim, afastada a exasperação por maus antecedentes, a pena-base deve se ater ao mínimo legal de 05 anos de reclusão. Na 2ª fase, mantém-se o aumento de 6 meses pela reincidência, porém, essa agravante deve ser compensada com a atenuante da confissão informal em favor do réu, aquietando-se a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa no v.m.l.

Inviável a aplicação do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, à toda evidência, diante do óbice legal estabelecido como condição no próprio dispositivo: "*desde que o agente seja primário, de bons antecedentes*".



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0800030-41.2024.8.19.0071

Do mesmo modo, impossível o abrandamento de regime diante da reincidência.

À conta de tais fundamentos, voto pelo parcial provimento do recurso a fim de rever a dosimetria para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa no v.m.l., mantido o regime fechado.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2025

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator